

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,** por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**REPRESENTAÇÃO com pedido cautelar**

em face do **MUNICÍPIO DA LAPA**, atualmente representado pelo Sr. Paulo César Fiates Furiati, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

## 1. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Paraná, no exercício das competências previstas nos arts. 70 c/c 130 da Constituição Federal, vem realizando fiscalizações em diversos Municípios do Estado do Paraná, visando identificar, especificamente, impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal.

As informações examinadas por este *Parquet* são coletadas a partir do Portal de Informação para Todos - PIT<sup>1</sup>, disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal - *SIM-AM* e aos Portais da Transparência.

Integram as fontes de busca, ainda, os endereços eletrônicos das Prefeituras e Câmaras Municipais, o Mural de Licitações disponível no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os dados da Junta Comercial do Estado do Paraná, bem como o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

As pesquisas realizadas até o momento no Município da Lapa apontaram indícios de irregularidades no que concerne à terceirização de serviços públicos de saúde e ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 1.1. Estrutura de saúde no Município da Lapa

O Município da Lapa, de acordo com os dados do IBGE, tem população estimada de 47.909 habitantes.<sup>2</sup>

Para o atendimento da população, segundo os dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, o Município da Lapa é gestor de 25 unidades públicas de saúde<sup>3</sup>:

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/lapa/panorama>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

### CONSULTA ESTABELECIMENTO - IDENTIFICAÇÃO

Atende SUS: Todos Sim Não

Estado: PARANÁ

Município: LAPA

Gestão: MUNICIPAL

Natureza Jurídica(Grupo): ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nome Fantasia/Nome Empresarial/CNES/CNPJ/CPF

Pesquisar

Nome Fantasia  Nome Empresarial

Registros por Página: 10

Nome Fantasia  Nome Empresarial

Registros por Página: 10

UF	Município	CNES	Nome Fantasia	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão	Atende SUS	DETALHES
PR	LAPA	7169159	UPA DR DARCY COSTA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	5091918	UNIDADE DE SAUDE PSF VILA SAO JOSE	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	7390998	UBS TAMANQUEIRO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	2753340	UBS MATO PRETO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	7286066	UBS LEONOR VIRGINIA DALCENTER COHAPAR	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	6424376	SMS DE LAPA PR	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	7129726	SAMU 192 CENTRO LAPA PR	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	0021466	MINI POSTO SAO BENTO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	0021458	MINI POSTO RIO DA VARZEA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	0021474	MINI POSTO RIO DA AREIA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡

UF	Município	CNES	Nome Fantasia	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão	Atende SUS	DETALHES
PR	LAPA	0021377	MINI POSTO PEDRA LISA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	6107176	MINI POSTO JOAO MURBACH HOFFMANN	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	0021393	MINI POSTO DR LUIS CORREIA LACERDA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	0021385	MINI POSTO DR JOAQUIM DE LACERDA FEIXO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	0021407	MINI POSTO DA CAMPINA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	0021415	MINI POSTO CAPAO BONITO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	0017736	MARIA LUCIA DA SILVEIRA DIB MANNE	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	6714676	FARMACIA MUNICIPAL DR LAURO HIRT FERREIRA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	0017744	CLINICA ODONTOLOGICA DR JOAO LACERDA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	0017760	CENTRO SOCIAL RURAL MARIENTAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡

Nome Fantasia  Nome Empresarial

Registros por Página: 10

UF	Município	CNES	Nome Fantasia	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão	Atende SUS	DETALHES
PR	LAPA	0021431	CENTRO SOCIAL RURAL AGUA AZUL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	0017647	CENTRO DE SAUDE DR EUGENIO ALVES GUIMARAES	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	3904334	CAPS I CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL LAPA PR	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	0017752	CAIC MINISTRO FLAVIO SUPLICY LACERDA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	LAPA	9671994	CAF CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACEUTICO DA LAPA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡

Considerando que referidas unidades se prestam ao atendimento de **saúde básica**, o seu quadro deve ser composto, em sua maioria, por servidores efetivos.

A relação de servidores disponibilizada no Portal da Transparência, referente a fevereiro de 2019, aponta a existência de 26 cargos médicos ocupados, com a seguinte composição (anexo 1):

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
Gabinete da Procuradoria-Geral

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>
Ana Maria Gori Gomes Reimann	Médico Anestesiista Plantonista
Bernardo de Marchi Mosele	Médico Anestesiista Plantonista
Luciane DeLourdes Ferreira	Médico Anestesiista Plantonista
Valery Baggio Hess	Médico Anestesiista Plantonista
Danilo Wolff Cardoso	Médico Clínico Geral Plantonista
Emerson Aparecido Albertasse Alves	Médico Clínico Geral Plantonista
José Alberto Rossi de Carvalho	Médico Clínico Geral Plantonista
Ana Cláudia Dreher Cicarello	Médico Clínico Geral (40 horas)
Hsu Mei O Ramos	Médico Clínico Geral (40 horas)
José Gaspar Bornancin	Médico Clínico Geral (40 horas)
Leonardo Petruski	Médico Clínico Geral (40 horas)
Neysi Cristina Garcia de Oliveira	Médico Clínico Geral (40 horas)
Paulo Cesar Frisso Júnior	Médico Clínico Geral Diarista
Débora Verburg Ribas	Médico Gineco - Obstetra Diarista
Guilherme Vismara Ropelato	Médico Gineco - Obstetra Diarista
Jaqueline Batistella	Médico Gineco - Obstetra Diarista
Joanna Seidel de Araujo	Médico Gineco - Obstetra Diarista
Jane Maria Scartezini	Médico Gineco - Obstetra Plantonista
Manoela Mukker Barbieri	Médico Gineco - Obstetra Plantonista
Renato Ioscazu Amemiya	Médico Gineco - Obstetra Plantonista
Claudia Mara Moreno Vaz de Melo	Médico Gineco - Obstetra Plantonista Sobreaviso
Marcio Antônio Camargo de Melo	Médico Gineco - Obstetra Plantonista Sobreaviso
Alfredo Vidal Moreira	Médico Neonatologista/Plantonista Sobreaviso
Cristina Maria Lamers	Médico Neonatologista/Plantonista Sobreaviso
Roberto Fonseca da Rocha	Médico Pediatra Diarista
Cleandro Louis Carnieri	Médico Psiquiatra

Em contrapartida, as informações do SIAP esclarecem que as leis municipais criaram as seguintes vagas de médico no quadro de cargos (anexo 2):

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
Gabinete da Procuradoria-Geral

<b>NOME DO CARGO</b>	<b>LEI/DECRETO DO CARGO</b>	<b>Nº DE VAGAS PREVISTAS EM LEI</b>
Médico Anestesiista Plantonista	21288/2015	7
Médico Anestesiista Plantonista Sobreaviso	21288/2015	8
Médico Clínico Geral (20hrs)	21288/2015	10
Médico Clínico Geral (40hrs)	21288/2015	20
Médico Clínico Geral Diarista	21288/2015	4
Médico Clínico Geral Plantonista	3142/2015	21
Médico do Trabalho	1773/2004	1
Médico Gineco-Obstetra	21288/2015	4
Médico Gineco-Obstetra Diarista	21288/2015	6
Médico Gineco-Obstetra Plantonista	21288/2015	5
Médico Gineco-Obstetra Plantonista Sobreaviso	21288/2015	8
Médico Neonatologista/Plantonista Sobreaviso	21288/2015	8
Médico Pediatra	21288/2015	3
Médico Pediatra (20hrs)	21288/2015	3
Médico Pediatra Diarista	21288/2015	4
Médico Pediatra Plantonista	2520/2010	10
Médico Psiquiatra	21288/2015	3
Médico Psiquiatra (20hrs)	21288/2015	3
Médico Psiquiatra Diarista	21288/2015	4

Constata-se que a legislação municipal criou, no total, 132 cargos de médico, todavia apenas 26 estão ocupados. No que se refere aos cargos inerentes aos serviços de atenção básica municipal, verifica-se que a lei criou 21 vagas para médico clínico geral plantonista e 30 vagas para médico clínico geral (20 e 40 horas).

Contudo, estão preenchidas apenas 3 vagas de plantonista e 5 vagas de médico clínico geral (40 horas), demonstrando a defasagem de, ao menos, 43 profissionais médicos de atenção básica à saúde.

Nota-se que em 2017 o Município da Lapa realizou Concurso Público, regulamentado pelo edital nº 01/2017, para o preenchimento do cadastro de reserva de diversos cargos médicos<sup>4</sup> (anexo 3).

Ao consultar o quadro de cargos municipal, é possível verificar que alguns dos servidores foram candidatos aprovados e nomeados no referido certame.

Todavia, o número de médicos permanece inferior ao número de vagas criadas por lei e insuficiente para o atendimento da estrutura básica de saúde do Município da Lapa. Isso porque constam empenhos emitidos em favor de empresas credenciadas para a prestação de serviços médicos desde o exercício de 2015.

Inclusive, consta do portal da transparência processo deflagrado em 2019, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de clínico geral plantonista na UPA, acusando que a terceirização destes serviços acontece de maneira contínua e programada.

Portanto, em sede preliminar, com base na relação de servidores e nos gastos com saúde, é possível verificar que o Município da Lapa está direcionando recursos para a terceirização de serviços de atenção básica à saúde, sem observar o preenchimento dos cargos vagos existentes no quadro municipal.

Não obstante, objetivando aferir com maior clareza a condição da estrutura de pessoal na área da saúde no Município da Lapa, é necessário que seja encaminhada a relação de servidores médicos efetivos no ente municipal, contendo indicação da lotação e carga horária dos profissionais, bem como justificativa acerca da realização de Concurso Público para o preenchimento do cadastro de reserva.

Vistos os fatos, passamos ao relato das irregularidades constatadas.

## 2. DO DIREITO

Este Ministério Público de Contas realizou a análise dos empenhos emitidos pelo Município da Lapa nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, relativamente às contratações de médicos para atendimentos nos estabelecimentos públicos de saúde.

Nota-se que parcela considerável dos pagamentos mencionados remeteram ao procedimento de Credenciamento nº 2/2017, que contemplou como

---

<sup>4</sup> Médico Anestesiologista Plantonista, Médico Anestesiologista Sobreaviso, Médico Clínico Geral 40h, Médico Clínico Geral Diarista, Médico Clínico Geral Plantonista, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstetra 40h, Médico Gineco-Obstetra Diarista, Médico Gineco-Obstetra Plantonista, Médico Neonatologista Plantonista Sobreaviso, Médico Pediatra, Médico Pediatra Diarista, Médico Pediatra Plantonista, Médico Psiquiatra 20h, Médico Psiquiatra Diarista.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Procuradoria-Geral**

objeto a contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços médicos de várias especialidades, incluindo clínico geral (diarista e plantonista) – anexo 4:

**1. DO OBJETO**

www.japa.pr.gov.br

O presente edital tem por objeto a contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços profissionais médicos nas seguintes especialidades e carga horária, conforme estabelecido no Anexo I:

CARGO	MODALIDADE	CARGA HORÁRIA	FORMA PGTO.
Clínico Geral	Diarista	08h	Dia
Clínico Geral	Plantonista	12h	Plantão
Clínico Geral	Plantonista	24h	Plantão
Gineco-obstetra	Diarista	08h	Dia
Gineco-Obstetra	Plantonista	12h	Plantão
Gineco-Obstetra	Plantonista	24h	Plantão
Anestesista	Plantonista	12h	Plantão
Anestesista	Plantonista	24h	Plantão
Pediatra	Plantonista	12h	Plantão
Pediatra	Plantonista	24h	Plantão
Médico Auxiliar de Cirurgia Cesárea	-	Por procedimento	Por procedimento
Pediatra	Diarista	08h	Dia
Psiquiatra	Semanal	16h	Mês
Ortopedista	-	Por consulta	Por consulta
Otorrinolaringologista	-	Por consulta	Por consulta
Neurologista	-	Por consulta	Por consulta
Oftalmologista	-	Por consulta	Por consulta
Cardiologista	-	Por consulta	Por consulta
Médico do Trabalho - Perito	-	Por Perícia	Por perícia
Médico Diretor Clínico e/ou Diretor Técnico	Semanal	40h	Mês
Exames de Ultrassonografia	-	Por exame	Por exame

A chamada pública estabeleceu o prazo de vigência de cinco anos e, no que se refere às funções de médico clínico geral diarista, plantonista 12h e plantonista 24h, previu o pagamento dos valores de R\$ 960,00/dia, R\$ 1.328,40/plantão e R\$ 2.656,80/plantão, respectivamente:

**1.9. Da Planilha de Preços**

CARGO	MODALIDADE	CARGA HORÁRIA	FORMA PGTO.	VALOR
Clínico Geral	Diarista	08h	Dia	R\$ 960,00
Clínico Geral	Plantonista	12h	Plantão	R\$ 1.328,40
Clínico Geral	Plantonista	24h	Plantão	R\$ 2.656,80
Gineco-obstetra	Diarista	08h	Dia	R\$ 960,00
Gineco-Obstetra	Plantonista	12h	Plantão	R\$ 1.328,40
Gineco-Obstetra	Plantonista	24h	Plantão	R\$ 2.656,80
Anestesista	Plantonista	12h	Plantão	R\$ 1.006,40
Anestesista	Plantonista	24h	Plantão	R\$ 2.012,80
Pediatra	Plantonista	12h	Plantão	R\$ 1.328,40
Pediatra	Plantonista	24h	Plantão	R\$ 2.656,80
Médico Auxiliar de Cirurgia Cesárea	-	Por procedimento	Por procedimento	R\$ 398,52
Pediatra	Diarista	08h	Dia	R\$ 1.147,50
Psiquiatra	Semanal	16h	Mês	R\$ 6.210,00
Ortopedista	-	Por consulta	Por consulta	R\$ 45,00
Otorrinolaringologista	-	Por consulta	Por consulta	R\$ 30,00

Os empenhos analisados também indicaram a contratação da empresa Atena Serviços Médicos via Credenciamento n° 1/2010, cujo edital não foi localizado no Portal da Transparência. No entanto, informações constantes do *site* do município<sup>5</sup> acusam como objeto a contratação de serviços de médico clínico geral plantonista, médico gineco-obstetra, médico anestesista e médico auxiliar de cirurgia (anexo 5):

Empresas Médicas:			
Edital de Cred.	Contrato	Empresa	Objeto
001/2010	103/2016	Atena Serviços Médicos Ltda ME	Prestação de Serviços Médicos, sendo: <ul style="list-style-type: none"><li>• médico clínico geral plantonista -UPA - 162 plantões de 12 horas (R\$ 1.328,40/plantão)</li><li>• médico gineco-obstetra - MMHC - 90 plantões de 12 horas (R\$ 1.328,40/plantão)</li><li>• médico anestesista - MMHC - 54 plantões de 12 horas (R\$ 1.006,40/plantão)</li><li>• médico aux. de cirurgia - MMHC - 60 plantões de 12 horas (R\$ 644,20)</li></ul>

Verificados os pagamentos feitos pelo ente municipal no mencionado recorte temporal e localizados os procedimentos de Credenciamento que nortearam a contratação de clínicas médicas. Assim, foi possível identificar os contratos e empresas prestadoras dos serviços, cuja análise dos vínculos apontou para as irregularidades abaixo fundamentadas.

Destaca-se que a análise individualizada de cada contrato e clínica admitida pelo Município da Lapa está disponível nos anexos 7 – 12.

## 2.1. Da contabilização das despesas com terceirização de mão de obra

De acordo com os dados do SIM-AM, disponíveis também no Portal de Informação para Todos – PIT, os empenhos em favor das empresas que prestam serviços médico, inclusive os atinentes à atenção básica, foram equivocadamente contabilizados na natureza de despesa 3.3.90.39.50.99 – Demais Despesas com Serviço Médico.

Visando regular o art. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar n°. 101/2000 que dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime de gestão fiscal responsável. As normas relativas às finanças estabeleceram regras e limites precisos, que buscam auxiliar os gestores a lidar com os recursos públicos.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://lapa.atende.net/#!/tipo/pagina/valor/225>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

No que tange à despesa de pessoal, assim estabelece o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º **Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".**

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Buscando esclarecer a metodologia de apuração da corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, o Tribunal de Contas do Paraná, no âmbito de sua competência, editou a Instrução Normativa nº. 56/2011.

Referida norma, em seu artigo 3º, *caput*, esclarece que para fins de apuração deve ser considerada a essência da despesa sobre a forma e, no §2º, assim como a LRF, determina que para apuração devem ser somados os valores decorrentes da terceirização de serviços públicos:

Art. 3º **A caracterização da despesa** para fins de apuração do limite da despesa de pessoal **privilegiará a essência sobre a forma**, tendo por primazia o *caput* do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para efeito do *caput*, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.

§ 2º **Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:**

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Ainda, a Instrução Normativa nº 56/2011 reforça em seu artigo 16 que para o cômputo da despesa de pessoal devem ser somados os valores relativos à substituição de serviços de natureza permanente:

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

(...)

**§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:**

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

A partir da legislação e instrução apresentadas, temos que a forma de contabilização dos gastos, em obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, envolve necessariamente o exame da natureza das contratações realizadas pela Administração Pública.

Deve-se observar que os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em ***Outras Despesas de Pessoal***.

No que concerne à contabilização dos gastos com pessoal oriundos da terceirização irregular de mão de obra, J.R. Caldas FURTADO assevera:

Por todo o exposto, vê-se que a aplicação do §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exigirá o exame das peculiaridades de cada caso concreto. De qualquer modo, pode-se dizer que, em regra geral, a contratação terceirização de mão de obra que não se coaduna com os princípios jurídicos que regem a Administração Pública fatalmente será lançada na rubrica *Outras Despesas de Pessoal* – a despeito da

ilicitude -, entrando no cômputo da despesa total com pessoal, devendo inclusive ser acrescentados os respectivos encargos sociais.<sup>6</sup>

Outrossim, quando o contrato de terceirização envolver objeto que represente atividade meio e de natureza essencialmente complementar, a contabilização dos valores não integrará o cômputo do percentual de gastos com pessoal.

Ademais, pauta-se na Lei de Diretrizes Orçamentária da União (12.309/10) para afirmar que tanto as despesas com substituição de servidores e empregados públicos, como as despesas com pessoal por tempo determinado, devem ser calculadas junto aos gastos com pessoal:

Art. 87. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos**, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Referido dispositivo legal, aliado às previsões da LRF, objetivou priorizar admissões por intermédio de Concurso Público, evitando a terceirização sistematizada de serviços que, por sua natureza, deveriam ser desempenhados por servidores do quadro efetivo.

Em harmonia com o posicionamento ora defendido e, ainda, englobando as diretrizes contábeis estabelecidas no âmbito federal, FERRAZ, GODOI e SPAGNOL dissertam sobre as hipóteses alheias ao conceito de mão de obra substitutiva e que, portanto, não exigiriam a contabilização como despesas de pessoal:

As Leis de Diretrizes Orçamentárias da União que se seguiram à LRF passaram a prever que não se deveriam considerar como mão de obra substitutiva os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) **fossem acessórios, instrumentais ou complementares** aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; b) **não fossem inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade**, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> FURTADO, J.R. Caldas. **Direito Financeiro**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 451.

<sup>7</sup> FERRAZ, Luciano; GODOI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werther Botelho. **Curso de direito financeiro e tributário**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 69.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se posicionou pela necessidade de cômputo no índice de pessoal dos gastos decorrentes de contratação de médicos plantonistas por pessoa interposta:

Contratação de médicos plantonistas por interposta pessoa. Terceirização serviços públicos essenciais. Caracterização. Inexistência de cargo equivalente na carreira dos servidores públicos do Município. Irrelevância. Inteligência do art. 3º, § 2º, II da Instrução Normativa nº 56/2011. Cômputo no índice de pessoal. Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000. Emissão de Alerta com imposição das restrições do art. 22, parágrafo único, dessa mesma Lei. (Acórdão nº 5747/16 – Segunda Câmara; Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

Ademais, ressalta-se que este Tribunal de Contas, no Acórdão nº 3108/18 – Pleno, homologou medida cautelar deferida para determinar a imediata contabilização das despesas que tratam sobre terceirização de mão de obra conforme classificação “Outras Despesas de Pessoal”:

Representação. Município de Dois Vizinhos. Procedimentos de contratação de médicos para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal. Substituição de serviços básicos de saúde por médicos terceirizados. Contabilização das despesas como “Demais despesas com serviço médico –3.3.90.39.50.99”. Empenhos sem informações essenciais como características do serviço/contratação, destinatário responsável e à qual mês/período. Medida **Cautelar deferida para determinar a adequação da contabilização de despesas com terceirização de serviços médicos como “outras despesas de pessoal”** e a complementação das descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico. **VOTO pela Homologação.**

No caso em apreço, a despeito de claramente se tratar de terceirização de serviço público, os empenhos emitidos em favor das empresas credenciadas foram totalmente cadastrados em classificação que não é considerada para o cálculo das despesas de pessoal, sendo vinculados à natureza da despesa **3.3.90.39.50.99** (Demais despesas com serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial).

**Conforme amplamente demonstrado, o fato constitui grave irregularidade visto que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do município, devendo tais gastos serem integralmente contabilizados na natureza da despesa 3.3.90.34 e computados na despesa total com gastos de pessoal.**

Pelo exposto, considerando a terceirização de mão de obra no Município da Lapa, o qual contratou empresas privadas para a prestação de atendimentos e plantões médicos em unidades de saúde públicas, em detrimento de preencher as vagas legalmente criadas para a regular composição do quadro de servidores, bem como a equivocada contabilização dos referidos gastos no elemento de despesa

---

Outros Serviços de Terceiros, resta configurado o descumprimento do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, **requer-se cautelarmente** o envio de determinação ao Município da Lapa para que, no caso de manutenção dos pagamentos, regularize a contabilização dos referidos gastos com terceirização, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.2. Da terceirização dos serviços públicos de saúde

A saúde é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal, enquadrado como de segunda geração por demandar uma atuação positiva do Estado com a formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.080/90.

A competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica, assim definida pela Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde:

A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.

É desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas. Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

A implementação das ações acima descritas exige dos Municípios uma estrutura mínima composta pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e por equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, auxiliar ou técnico de saúde bucal, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de

saúde (Da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica, inciso I e V da Portaria nº 2.488/11 do Ministério da Saúde).

Avançando a discussão para os ditames da Constituição Federal, incide a disposição do artigo 199, §1º, dispondo que as instituições privadas somente poderão participar de **forma complementar** do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, **tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.**

Nota-se que as contratações levadas a efeito pelo Município da Lapa não contemplaram a preferência por instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Diversamente, parte das empresas/clínicas admitidas prestam serviços em mais de um município e recebem alta remuneração, conforme será demonstrado.

Considerando as empresas selecionadas que prestam serviços médicos de atenção básica, é possível contabilizar que o Município da Lapa atualmente possui dez contratos vigentes, **cujos valores contratuais e aditivos somam aproximadamente R\$ 15.586.911,38 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e onze reais e trinta e oito centavos):**

Jardim Pierin Serviços Médicos					
Nº	Início	Final (total)	Valor Inicial	Valor Final	Vigência total
34/2017	27/03/2017	26/03/2020	R\$ 1.453.920,00	5.015.574,63	36 meses
56/2017	16/05/2017	15/05/2019	R\$ 478.224,00	964.553,60	24 meses
64/2018	14/05/2018	13/05/2019	57.600,00	57.600,00	12 meses
86/2017	03/07/2017	01/10/2019	302.940,00	773.380,08	15 meses
168/2017	26/11/2017	23/11/2019	380.160,00	365.112,52	24 meses

Lisboa Campos Medicina					
Nº	Início	Final (total)	Valor Inicial	Valor Final	Vigência total
70/2019	14/03/2019	13/03/2020	286.934,40	286.934,40	12 meses

Villafior Clínica Médica					
Nº	Início	Final (total)	Valor Inicial	Valor Final	Vigência total
33/2017	27/03/2017	26/03/2020	604.137,60	2.013.703,44	36 meses

Atena Serviços Médicos					
Nº	Início	Final (total)	Valor Inicial	Valor Final	Vigência total
103/2016	16/08/2016	15/02/2020	432.939,60	4.400.684,83	42 meses

Shalon Med					
Nº	Início	Final (total)	Valor Inicial	Valor Final	Vigência total

---

54/2017	16/05/2017	15/05/2019	350.697,60	854.683,94	24 meses
---------	------------	------------	------------	------------	----------

Sidnei Luiz Melo Home Care (Anjos da Saúde Serviços Médicos)					
Nº	Início	Final (total)	Valor Inicial	Valor Final	Vigência total
55/2017	16/05/2017	15/05/2019	350.697,60	854.683,94	24 meses

Sendo assim, é possível verificar que algumas diretrizes legais não estão sendo atendidas. Vejamos.

Apesar da estrutura física existente no Município da Lapa, com ao menos 25 unidades de saúde mantidas pela Administração Pública, **dos 132 cargos de médico criados pela legislação municipal, aparentemente apenas 26 estão ocupados.**

Não obstante a existência de cargos vagos, ressalta-se que consta no endereço eletrônico do município que em 2017 – edital nº 001/2017 - foi realizado concurso público para o preenchimento do cadastro de reserva de diversos cargos na área da saúde. Também em 2014 foram ofertados cargos médicos à título de cadastro de reserva, conforme Edital nº 001/2014 (anexo 6).

Conforme demonstrado inicialmente, no que tange à atenção básica, a lei municipal criou 21 vagas para o cargo de médico clínico geral plantonista e 30 vagas para o cargo de médico clínico geral. No entanto, o último Concurso Público realizado pelo ente ofertou, para todos estes cargos, apenas o cadastro de reserva.

Assim, ainda que tenham ocorrido algumas nomeações, o Município da Lapa deixou de preencher as vagas existentes, de modo que atualmente possui ocupados apenas 3 cargos de médico plantonista e 5 cargos de médico clínico geral.

Em contrapartida, **o ente municipal continua a despender recursos para a terceirização do referido serviço, através de contratos com clínicas particulares**, prorrogados por diversos aditivos que possibilitam, inclusive, a atuação continuada das empresas privadas sem que se submetam a procedimento licitatório de maior rigor, o que permitiria aferir eventual vantagem da contratação e a qualidade do serviço a ser prestado.

Ressalta-se que, no que se refere às empresas que serão analisadas, os empenhos registrados no Portal da Transparência da Lapa e no SIM-AM **apontam pagamentos feitos à iniciativa privada desde o exercício de 2015**, em decorrência de serviços de consultas e plantões médicos realizados em estabelecimentos públicos de saúde.

---

Assim, o que se vislumbra no Município da Lapa é que a terceirização do serviço na área da saúde acontece de maneira **contínua e planejada, não configurando admissão pontual para complementar os serviços de saúde.**

Portanto, do exame das contratações e do quadro de cargos municipal, pode-se concluir que as atividades que deveriam ser executadas por servidores efetivos estão sendo sistematicamente transferidas para empresas privadas, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento.

É importante ressaltar que os serviços prestados no âmbito das UPAs **não representam atendimento de caráter eletivo, mas sim atendimento de urgência e emergência, motivo pelo qual configuram prestação básica do Poder Público,** nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, não estando sujeitos à terceirização.

Tal posicionamento está alinhado ao disposto pela Constituição do Estado do Paraná, que expressamente veda a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos.<sup>8</sup>

Veja-se que não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não autoriza a terceirização da prestação de saúde básica mediante contraprestação pecuniária.

No caso em exame percebe-se o desvirtuamento do permissivo legal, pois o corpo clínico médico que atende a população em casos de urgência e emergência é composto, em parcela significativa, por profissionais oriundos de empresas privadas, afastando a ideia de complementaridade e configurando a terceirização do serviço.

O fato ainda representa ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, visto que as contratações noticiadas representam burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

---

<sup>8</sup> Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

---

É de conhecimento deste *Parquet* as dificuldades enfrentadas pelos entes municipais para o preenchimento do quadro efetivo de médicos. Todavia, entende-se que havendo previsão em lei e a estrutura de estabelecimentos de saúde é necessário ofertar vagas e empenhar esforços para o preenchimento do quadro em consonância com o disposto na Constituição Federal.

Em contrapartida, o Município da Lapa vem perpetuando a atuação da esfera privada no sistema de saúde municipal, acusando possível predeterminação da municipalidade em terceirizar os serviços de assistência médica.

Afirma-se, desde logo, não ser cabível a alegação de que as contratações visam não violar o art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000 – ou seja, contratar os agentes com o limite de despesa com pessoal ultrapassado, pois promover a contratação terceirizada dos agentes é cometer ofensa mais grave ao ordenamento jurídico.

O posicionamento ora defendido é amplamente aceito pela jurisprudência, que em diversas situações rechaça a terceirização de serviços público, em especial dos de saúde, conforme excertos abaixo transcritos:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

VOTO

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convencer os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris.

Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

“[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos”.

No mesmo sentido, aliás, opinou o Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO:

“[...] é certo que o texto constitucional faculta, ao Estado, a possibilidade de recorrer aos serviços privados para dar cobertura assistencial à população, observando-se, as

normas de direito público e o caráter complementar a eles inerentes. Todavia, não é essa a discussão aqui travada, mas sim, a forma como a Municipalidade concretizou o ato administrativo, emprestando-lhe característica de contratação temporária, desvirtuada do fim pretendido pelo artigo 197 da CF/88. Na hipótese, os serviços contratados não podem ser prestados em órgãos públicos, onde necessariamente, deveriam trabalhar profissionais da área de saúde, aprovados em concurso público, a teor do artigo 37, II, da CF/88" (fls. 422/423)" (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)

*“RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS. CREDENCIAMENTO. PREGÃO. INCOMPATIBILIDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1) Não é possível a utilização, no mesmo instrumento convocatório, de dois institutos incompatíveis – pregão, modalidade de licitação, e credenciamento, hipótese de inexigibilidade. 2) Foram selecionados apenas alguns profissionais e a prestação de serviço não seria paga por serviço efetivamente prestado em valores tabelados, mas por salário, demonstrando que o credenciamento foi travestido de pregão e não foi devidamente utilizado. 3) Não é possível a contratação de serviços de saúde especializados na forma de pregão. A lei tão somente prevê a utilização da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. 4) O Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais – profissionais liberais e autônomos – por pregão presencial na área de saúde, tanto que houve reiterados aditivos, sem qualquer planejamento com vistas à criação e preenchimento de cargos públicos, violando a regra do concurso público e ficando caracterizada a prática de terceirização na área de saúde pública municipal.*

Voto

(..)

*A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria. A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Inviabilizado, todavia, o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar pessoas para trabalhar na área de saúde, temporariamente, por excepcional interesse público, consoante o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observada a legislação municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida.*

(..)

---

*E mais, ficou demonstrado que o Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais, com aditivos reiterados, remunerados na forma salarial, o que constitui burla ao concurso público” (Recurso Ordinário 944610, Relator Conselheiro José Alves Lima, TCE/MG, 29ª Sessão Ordinária de 28/09/2016).*

Considerando o acima exposto, defende-se que **há ilegalidade na terceirização de serviços públicos de saúde** diante da ponderação do número de empresas e empregados privados prestando serviços de saúde em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos médicos existentes no Município da Lapa.

De acordo com dados mencionados, tais contratações acontecem na Lapa desde o exercício de 2015 e permanecem até o exercício financeiro atual.

Ou seja, durante cinco exercícios financeiros, incluindo o mandato da ex-prefeita Leila Aubrift Klenk (2013 – 2016), o Município da Lapa terceirizou serviços médicos de atenção básica, especialmente os atendimentos feitos nas UPA's, sem proceder ao controle fiscal e administrativo necessário para a correção da situação, **incidindo em expresse descumprimento da regra constitucional do concurso público.**

Pelo exposto, pugna-se pela responsabilização dos gestores Paulo César Fiates Furiati e Leila Aubrift Klenk, aplicando-lhes a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contratação de clínicas particulares para a prestação de serviços médicos de atenção básica como forma de reiterada terceirização do serviço público.

### 3. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Determinar cautelamente ao Município da Lapa contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como *Outras Despesas de Pessoal*, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF;
- b) Determinar a citação do Município da Lapa, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Paulo César Fiates Furiati, para que apresente contraditório, no prazo legal, bem como:
  - b.1. encaminhe relação de servidores atualizada, esclarecendo a efetiva composição do seu quadro, notadamente no que se refere aos cargos de médico, contendo indicação da lotação e carga horária dos profissionais;

- c) Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos dos arts. 278, §2º e 353 do Regimento Interno;
- d) Ao final, julgar procedente a Representação para:
- d.1. aplicar aos Srs. Paulo César Fiates Furiati e Leila Aubriff Klenk a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contratação de clínicas particulares para a prestação de serviços médicos de atenção básica como forma de reiterada terceirização do serviço público;
  - d.2. determinar ao Município da Lapa que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como *Outras Despesas de Pessoal*, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF;
  - d.3. determinar ao Município da Lapa que se abstenha de realizar contratações de médicos particulares como forma de terceirização de serviço público;

Curitiba, 20 de maio de 2019.

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**